

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000360/93-91
Recurso nº. : 08.211
Matéria : PIS-FATURAMENTO - ANOS de 1987 e 1988.
Recorrente : INTERMOINHOS NORDESTE S/A – INTERPASTIL
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA (MG)
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.313

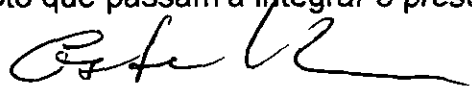
PIS/FATURAMENTO :DECORRÊNCIA - PRAZO DE DECADÊNCIA: Sujeita-se à sistemática de lançamento prevista no art. 150, do CTN, que admite que a lei estipule prazo especial à homologação, fixado em dez anos pelo art. 3º da Lei nº 2.052/83.

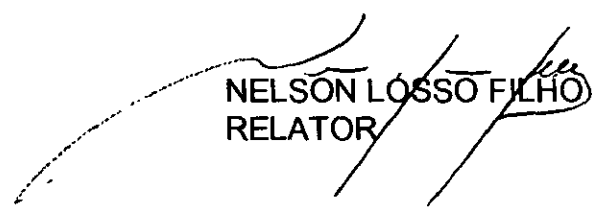
PIS FATURAMENTO - Insubsistente a exigência do PIS Faturamento, decorrente de omissão de receita apurada na pessoa jurídica, quando fulcrada nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, em face do disposto na Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995, do Senado Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INTERMOINHOS NORDESTE S/A INTERPASTIL:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) excluir da base de cálculo da contribuição do ano de 1987 a parcela relativa a omissão de compras; 2) cancelar a exigência do ano de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/10.

A constituição do crédito tributário correspondente ao PIS-Faturamento, referente aos exercícios de 1988 e 1989, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita caracterizada por vendas de produtos e compras de matéria prima desacobertadas de notas fiscais, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10670.000355/93-51.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 55, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

VOTO**CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR**

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

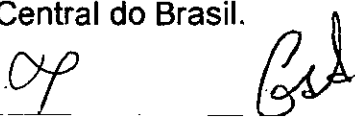
O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº. 10670.000355/93-3, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda por ter detectado omissão de receita nos exercícios de 1988 e 1989.

No processo principal foi acatada a preliminar de decadência argüida pela recorrente em relação ao exercício de 1988, período-base de 1987, entendendo que esta decisão que deva ter sua análise autônoma em relação a cada incidência tributária, não contaminando seu efeitos em virtude da decorrência do lançamento uma vez que é a lei que cria e determina a sistemática de exigência de cada tributo.

Este é o entendimento da maioria desta Câmara em recente julgado, voto vencedor da lavra do ilustre conselheiro José Antônio Minatel, a quem peço vênica para trascrevê-lo:

"De outra parte, entendo que a regra da decadência deve ter a sua apreciação autônoma em relação a cada incidência tributária, não espraiando os seus efeitos por mera decorrência. Assim deve ser em relação ao PIS, FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, ou qualquer outro tributo, uma vez que, como já deixei assente no voto que proferi na exigência do IRPJ, é a lei que cria cada incidência que fixa a sistemática de seu lançamento, e não os formulários adotados em cada caso.

Assim, passo à análise da norma que sustenta a exigência do PIS, mais precisamente, o art. 3º, da Lei complementar 07/70 e o seu regulamento aprovado pela Resolução nº 174, de 25.02.71, do Banco Central do Brasil.



É fora de dúvida que a legislação do PIS, seguindo a sistemática da maioria dos tributos, atribui *"ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa"*, encaixando-se, portanto, na sistemática da homologação, prevista no art. 150 do CTN, onde o seu § 4º é taxativo no sentido de fixar prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, isto com a ressalva prévia de seu "caput": *"se a lei não fixar prazo à homologação..."*. Ocorre, porém, que a lei fixa esse prazo para a homologação. O decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1.983, baixado para regular a cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta das contribuições para o PIS-PASEP, estabeleceu em seu art. 3º o dever de os contribuintes conservarem, pelo prazo de dez anos, os documentos comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculos das contribuições, estando ali fixado, com nitidez, o prazo que a administração fiscal reservou para a tarefa homologatória, com respaldo no Código Tributário Nacional. Daí, porque, não merece ser acatada a preliminar de decadência. Rejeito, pois, a preliminar da decadência em relação à contribuição do PIS incidente sobre o faturamento, lançada nestes autos."

No mérito, quanto ao exercício de 1988, período-base de 1987, vejo que a fiscalização apurou dois fatos em sua auditoria de produção que a levaram a conclusão de omissão de receitas: entradas de insumos não registrada (quantidade de farinha de trigo especial utilizada efetivamente na produção maior que a registrada pela empresa) gerando uma omissão de receita no valor de Cz\$7.125.239,13 e saídas de produtos não registrados (quantidade de farinha de trigo comum utilizada efetivamente na produção menor que a registrada pela empresa) o que motivou a apuração de omissão de receita no montante de Cz\$13.935.991,64.

Tenho manifestado neste Colegiado a opinião que quando da ocorrência em um mesmo período de omissão do registro de compras e omissão de vendas, a tributação deva incidir sobre o maior dos dois valores apurados, haja vista que está configurada a situação que o mesmo recurso mantido à margem da



contabilidade servir para suportar financeiramente a realização dos dois fatos detectados.

Com efeito, no caso em questão, a auditoria de produção realizada levando em consideração a movimentação de estoque em todo o ano de 1987 chegou a conclusão da ocorrência de omissão de compras inferior ao de omissão de vendas, devendo prevalecer como valor tributável o montante relativo à omissão do registro da venda de produtos na quantia de Cz\$13.935.991,64.

Quanto ao exercício de 1989, período-base de 1988, o auto de infração, foi lançado, por via reflexa, com base nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Existe questionamento em relação aos lançamentos fulcrados nos referidos decretos, entretanto, a matéria já está pacificada pela RESOLUÇÃO nº 49/95, do Senado Federal, publicada no DOU de 10 de outubro de 1995, que determinou a suspensão da execução dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Por meio da Medida Provisória, que vem sendo sucessivamente reeditada, o Poder Executivo tomou iniciativa de solucionar esses conflitos, determinando a suspensão da execução dos créditos lançados com base nesses decretos-lei, como se vê da disposição contida na MP nº 1.542/18 de 16/01/97, "in verbis":

"Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei



Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.”

Pretendeu a autoridade “a quo”, em sua Decisão, retificar de ofício a exigência consubstanciada no auto de infração por estar este lançamento baseado nos decretos-lei atingidos pelo incidente de inconstitucionalidade, agravando a alíquota do PIS, alterando sua fundamentação jurídica. Tal procedimento foi incorreto e não pode ser acatado porque, além de não ter sido reaberto o prazo para que a impugnante se manifestasse sobre a retificação, fuge àquela autoridade competência para o agravamento da exigência fiscal, ficando adstrita a ela apenas a função julgadora.

Estando o lançamento sustentado nos citados Decretos-lei, deve ser, então, cancelada a exigência no exercício de 1989, período-base de 1988, por estar fulcrada nos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, não podendo a Decisão de primeira Instância alterar os fundamentos da base de cálculo e prazos de recolhimento do lançamento original.

Assim voto por DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o seguinte:

1- no exercício de 1988, período-base de 1987 a quantia relativa à omissão do registro de compras de insumos;

2- no exercício de 1989, período-base de 1988 cancelar o lançamento fulcrado nos Decretos-lei nº 2.445 e 2449/88, atingidos pelo incidente de inconstitucionalidade.

Sala das Sessões (DF) , em 11 de junho de 1997


NELSON LOSSO FILHO - RELATOR 